



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Disciplina o horário de realização de contatos telefônicos ou presenciais para a coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4508/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o horário de realização de contatos telefônicos ou presenciais para a coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie.

Art. 2º O contato telefônico ou presencial feito por pessoa física ou jurídica para coleta de dados para pesquisas de qualquer espécie só poderá ser realizado no horário compreendido entre as 08 (oito) horas e as 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único. É vedado o contato telefônico ou presencial no período compreendido entre as 12 (doze) e às 14 (quatorze) horas e aos sábados, domingos e feriados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 10.000 reais por ocorrência, dobrando-se na reincidência, sem prejuízo de sanções estabelecidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que realizam pesquisas telefônicas ou presenciais, com finalidade de marketing ou eleitoral, não mais respeitam os horários de descanso dos cidadãos, incomodando-os para obtenção de dados nos mais inadequados momentos.

O aspecto mais pernicioso desse tipo de conduta é que tais empresas de pesquisa buscam o contato com os cidadãos em horários totalmente impróprios, como o compreendido entre as 12 (doze) e 14 (quatorze) horas e entre as 18 (dezoito) e 20 (vinte) horas.

Esses são os horários nos quais usualmente as famílias brasileiras encontram-se reunidas para a realização das refeições do almoço e jantar – que se constituem nos escassos momentos de solidificação das relações familiares na atribulada vida moderna.

Assim, cada vez mais temos visto as empresas de pesquisa interrompendo esses raros momentos de convívio, em busca de dados para suas pesquisas eleitorais ou de marketing de bens e serviços.

Dessa forma, para evitar esse tipo de violência à família e aos cidadãos brasileiros, faz-se necessária a adoção, em âmbito nacional, de uma legislação que discipline os horários de realização de contatos para a obtenção de dados para pesquisas de qualquer espécie, sejam elas telefônicas ou presenciais.

Este Projeto de Lei, portanto, estabelece que os contatos telefônicos ou presenciais para coleta de dados de pesquisas realizar-se-ão apenas no horário comercial dos dias úteis, sendo vedados no horário do almoço.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

FIM DO DOCUMENTO
